

A EXTRAFISCALIDADE TRIBUTÁRIA COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE NO ESTADO DO TOCANTINS: ICMS ECOLÓGICO

Aylla Fonseca Milhomem¹
Sibéria Sales Queiroz de Lima²

RESUMO

O presente artigo aborda os tributos ecológicos, com base na relação entre direito tributário e direito ambiental. Aponta esses tributos como forma de harmonização entre economia e o sistema ecológico, com bases constitucionais. Apresenta o conceito de tributo e suas espécies, com destaque para os impostos, e principalmente para o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS. Diferencia o simples ICMS do ICMS Ecológico, expondo os requisitos, índices de participação dos municípios e sua efetividade. Tem como objetivo geral identificar como o ICMS Ecológico, em sua função extrafiscal, incentiva a redução da degradação ambiental no Estado do Tocantins. Utiliza o método comparativo e pesquisa descritiva, com uma abordagem qualitativa, utilizando como instrumento de coleta de dados materiais bibliográficos e documentais. Indica que, apesar da pouca visibilidade social do incentivo, pode-se perceber que os municípios procuram executar as ações, de forma que é possível notar percentualmente quanto à redução do desmatamento, degradação do meio ambiente e diminuição das queimadas.

Palavras-chave: Extrafiscalidade tributária. ICMS ecológico. Meio ambiente.

ABSTRACT

This article addresses ecological taxes, based on the relationship between tax law and environmental law. It points out these taxes as a way of harmonizing the economy and the ecological system, with constitutional bases. It presents the concept of tribute and its species, with emphasis on taxes, and especially the Tax on Circulation of Goods and Services - ICMS. Differentiates the simple ICMS from the Ecological ICMS, exposing the requirements, participation rates of the municipalities and their effectiveness. Its general objective is to identify how the Ecological ICMS, in its extrafiscal function, encourages the reduction of environmental degradation in the State of Tocantins. It uses the comparative method and descriptive research, with a qualitative approach, using bibliographic and documentary material as an instrument of data collection. It indicates that, despite the low social visibility of the incentive, it can be perceived that the municipalities seek to carry out the actions, so that it is possible to notice percentages regarding the reduction of deforestation, degradation of the environment and reduction of fires.

Keywords: Tax extrafiscality. Ecological ICMS. Environment.

1 INTRODUÇÃO

É sabido que desde que se nasce há pagamento de tributos, ainda que indiretamente. Porém,

¹ Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Católica do Tocantins. E-mail: aylla.f56@gmail.com
² Professora Mestre dos cursos de graduação do UniCatólica.

o que não é de conhecimento popular, é que esses tributos não possuem apenas caráter fiscal, ou seja, não possuem apenas a mera função de angariar contribuições para a manutenção do Estado. Eles também possuem natureza extrafiscal, que está para além da simples arrecadação tributária. A função extrafiscal funciona como uma corretora de distorções sociais, pode incentivar ou desestimular condutas de contribuintes.

A preocupação com o meio ambiente é um assunto relativamente novo e é palco para inúmeros debates, encontros, conferências e discussões, não apenas em âmbito nacional, mas também internacional. Para regulamentação desse instituto, surgiu o Direito Ambiental, em meados de 1960, porém, ao notarem que não seria suficiente a simples regulação, entidades internacionais orientaram, desde 1990, a utilização dos tributos, em seu caráter extrafiscal, como forma de proteção ambiental e também incentivo econômico, surgindo então, o chamado Direito Tributário Ambiental.

A partir daí, surgem os chamados tributos ambientais. Esses tributos ambientais nada mais são que uma forma de orientação das condutas dos agentes econômicos, harmonizando a economia e o meio ambiente. No Brasil, na década de 1990, o Estado do Paraná deu início à ambientalização do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), instituindo o ICMS Ecológico, que tem como objetivo beneficiar os municípios, desde que estes cumpram critérios ecológicos estabelecidos por cada estado.

No Tocantins, o ICMS Ecológico foi implantado e regulamentado pela Lei Estadual nº 1.323, de 4 de abril de 2002, influenciando os gestores a conseguirem mais capital para suas respectivas cidades e, conseqüentemente, alimentando projetos ambientais, assim como uma melhoria na qualidade de vida dos habitantes.

Em 2018, segundo dados da Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins, foram arrecadados mais de 2 bilhões de reais com o imposto simples, sendo destinado aos municípios que cumpriram com os requisitos do ICMS Ecológico, 13% desse valor, aproximadamente 385 milhões de reais, sendo São Félix do Tocantins, local onde se encontra o Jalapão, o município com mais arrecadação do eco-tributo.

O presente artigo apresenta como problema: de que maneira o ICMS ecológico, em sua função extrafiscal, incentiva a redução da degradação ambiental no Estado do Tocantins? Ainda, em função desse problema, tem-se como objetivos: conhecer a função extrafiscal tributária; compreender como a função extrafiscal tributária auxilia na proteção ao meio ambiente; comparar ICMS e ICMS ecológico; e por fim investigar se o ICMS ecológico é um tributo eficiente no estímulo a proteção do meio ambiente no Estado do Tocantins.

Para a realização de estudo e obtenção de resultados sobre o tema, foi utilizado o método comparativo e pesquisa descritiva, com uma abordagem qualitativa, e utilizando como instrumento da coleta de dados materiais bibliográficos e documentais.

Assim, será investigada a eficiência do ICMS ecológico, observando a extrafiscalidade do imposto, demonstrando se este é realmente eficiente na proteção do meio ambiente no Estado do Tocantins.

2 TRIBUTO: HISTÓRIA E DEFINIÇÃO

Para que um país angarie recursos para os cofres públicos, é necessário criar um sistema tributário eficiente, e que respeite os princípios constitucionais e os direitos dos cidadãos que ali vivem. No Brasil, os tributos eram conhecidos desde a época imperial, começando a tomar maiores proporções com o passar do tempo, conforme explicita Caparroz (2019), principalmente após o advento da Independência, em 1822.

Porém, somente após a Segunda Guerra Mundial que se passou a ouvir falar sobre uma codificação tributária no Brasil, segundo o autor. As normas existiam, mas não havia a devida sistematização e muito menos definição dos principais conceitos tributários.

Apenas com a Emenda Constitucional n. 18 de 1965 que enfim o Sistema Tributário Nacional foi instituído no Brasil. De acordo com Caparroz (2019, p. 37, grifo do autor)

Somente com o advento da **Emenda Constitucional n. 18/65** o Estado Brasileiro procurou dar consistência ao sistema tributário, o que ensejou, quase um ano depois, a promulgação do **Código Tributário Nacional**, veiculado pela Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966.

O Código Tributário Nacional (CTN), conforme Balthazar (2005), trouxe vários aspectos positivos àquela época, persistindo até a atualidade. Como maior seguridade dos conceitos das espécies tributárias (imposto, taxa e contribuição de melhoria), e também atribuição do sistema tributário como instrumento de política econômica. E apesar dos anos de instituição, das diversas alterações sofridas e também artigos revogados, Caparroz (2019) afirma que o Código Tributário Nacional continua sendo o principal instrumento jurídico do direito tributário no Brasil.

Quanto ao tributo, define-se, de acordo com o artigo 3º do Código Tributário Nacional como “toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”. Nesse sentido, entende-se por “prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela possa exprimir”, segundo Caparroz (2019), uma relação tributária entre os particulares, seja pessoa física ou jurídica, e o Estado, devendo ser entendida como obrigacional, e decorrer de lei em sentido estrito, ou seja, um ato normativo instituído pelo Poder Legislativo, uma vez que é vedado a criação de obrigações por meio de atos administrativos ou normas infralegais.

E por moeda, entende-se a moeda nacional, não sendo aceita moeda estrangeira para pagamento de tributos. Aludindo o artigo 143 do CTN, “Salvo disposição de lei em contrário, quando o valor tributário esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação”. Ou seja, não há que se falar em moeda estrangeira para pagamento de tributos, salvo quando houver lei que permita.

Na segunda parte, tem-se “[...] não constitua sanção de ato ilícito instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”, dizendo, por mais que o indivíduo pratique

um ato ilícito, que é aquilo que não é permitido por lei, o tributo não poderá ser alvo de punição, e ainda, Alexandre (2017) manifesta que o dever de pagar tributo surge com o acontecimento de um fato gerador, sendo este um conjunto de fatos vinculado a instauração de uma obrigação jurídica tributária, ainda, devendo este tributo ser criado por lei ou ato normativo com igual força, observando-se o princípio da legalidade tributária. E no que concerne a atividade plenamente vinculada, diz o fato de estar previsto em lei, que acaba por caracterizar a contribuição como uma prestação compulsória.

O tributo é ainda uma preciosa fonte de recursos financeiros, segundo Montero (2011, p. 124) “das diversas fontes com que conta o Estado para obter as receitas necessárias para satisfazer os requerimentos sociais, sem dúvida, o tributo constitui o principal recurso econômico da atividade financeira estatal.” Assim, não há que mencionar em tributos e não os relacionar ao Estado, principalmente quanto a garantia de recursos públicos e execução de suas funções de modo efetivo.

2.1 COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA E CAPACIDADE TRIBUTÁRIA ATIVA

A Constituição Federal, conforme Alexandre (2017, p. 252) “não cria tributos, apenas outorga competência para que os entes políticos o façam por meio de leis próprias. Assim, é correto definir competência tributária como o poder constitucionalmente atribuído de editar leis que instituam tributos.” Isto é, a Lei Maior não é a responsável por originar os tributos, mas apenas por incumbir a criação destes para que sejam feitos por meio de leis, sendo a competência tributária a capacidade de editar determinadas leis.

Sintetizando competência tributária, Carvalho (2019, p. 280) afirma que “é uma das parcelas entre as prerrogativas legiferantes de que são portadoras as pessoas políticas, consubstanciada na possibilidade de legislar para a produção de normas jurídicas sobre tributos.” Ou seja, a competência tributária funciona como pilar para construção e instituição das leis que normatizam os tributos, possuindo características inerentes a sua interpretação.

Dentre as características da competência tributária, Carrazza (2013) as enumera em seis, quais sejam: a) privatividade; b) indelegabilidade; c) incaducabilidade; d) inalterabilidade; e) irrenunciabilidade; e f) facultatividade do exercício. No tocante à privatividade, o autor entende por se tratar em o mesmo que exclusividade. Assim, no que se refere aos impostos, através da privatividade, está a competência, distribuída entre a União, Estados, Municípios e Distrito Federal. Ainda, a Constituição Federativa prevê sobre essa competência em seus artigos, de modo que a União, respaldada pelo artigo 153, responsabiliza-se pela instituição dos: impostos de importação (II), impostos de exportação (IE), imposto de renda (IR), imposto de produtos industrializados (IPI), imposto sobre operações financeiras (IOF), imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR) e imposto sobre grandes fortunas (IGF), sendo rol taxativo, podendo a União instituir novos impostos, contanto que não incidam no mesmo fato gerador e base de cálculo dos já existentes.

Já os Estados, serão responsáveis, em concordância com o artigo 155 da Constituição Federal,

pela criação e controle do: imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS), imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) e imposto sobre transmissão causa *mortis* e doação (ITCMD). Por fim, os Municípios serão encarregados, conforme artigo 156 do mesmo *códex*, pelos: imposto sobre serviços (ISS), imposto predial e territorial urbano (IPTU) e imposto sobre transmissão de bens imóveis (ITBI).

Mas, no tocante às particularidades expostas por Carrazza, o autor Carvalho (2019) salienta que apenas três características são de extrema importância, de modo que somente essas resistiriam a uma crítica mais profunda, sendo elas: a indelegabilidade, irrenunciabilidade e incaducabilidade. Sobre indelegabilidade e irrenunciabilidade, Carrazza (2013, p. 750) argumenta “as competências tributárias são indelegáveis. Cada pessoa política recebeu da Constituição a sua, mas não a pode renunciar, nem delegar a terceiros.” No tocante ao assunto, o artigo 7º do Código Tributário Nacional traz o seguinte exposto

Art. 7º. A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do art. 18 da Constituição.

Quanto à irrenunciabilidade, também, o Código Tributário Nacional traz previsão, em seu artigo 8º, não permitindo que o exercício da competência tributária seja exercido por outro ente diferente daquele designado pela Constituição Federal. Referente à incaducabilidade, Carvalho (2019) apresenta a ideia de que a Constituição Federal foi criada para que dure ao longo do tempo, de forma que caso as atribuições pudessem, toda a Lei Maior ficaria comprometida, não havendo prazo para que haja a instituição do tributo. Um exemplo dessa característica é o imposto sobre grandes fortunas (IGF), que ainda não foi instituído pela Constituição Federal, mas consta no rol taxativo dos impostos de competência da União.

De igual importância à competência tributária, manifesta-se a capacidade tributária ativa, de forma que não se confundem, diferenciando-se, segundo Carvalho (2019, p. 281) da seguinte forma “a competência tributária é intransferível, enquanto a capacidade tributária ativa não o é.” Desta forma, quando o artigo acima citado abre a sua exceção, refere-se à capacidade tributária ativa, e não a competência, respeitando o princípio da indelegabilidade da competência tributária. Assim, pode ser delegada a função de fiscalização e execução de matéria tributária a outros entes do direito público.

2.2 CLASSIFICAÇÃO E FUNÇÕES DOS TRIBUTOS

Os tributos podem ser classificados de diversas formas, Caparroz (2019) os classifica entre: pessoais ou reais, diretos ou indiretos, vinculados ou não vinculados (quanto à hipótese de incidência) e de arrecadação não vinculada e arrecadação vinculada. Os tributos pessoais, conforme o autor,

têm como base de cálculo uma conduta, enquanto os tributos reais tomam como referência para o cálculo um objeto. Um exemplo de tributação pessoal é o imposto sobre a renda; enquanto o IPTU e o IPVA encaixam-se como hipóteses de tributos reais.

Quanto aos tributos diretos, Caparroz (2019) afirma que possuem incidência única, ao passo que os tributos indiretos apresentam múltiplas incidências, sendo mediata e fracionada. São exemplos de tributação direta o IRPF, e quanto aos tributos indiretos o ICMS, IPI, PIS e COFINS. Os tributos vinculados, para o autor são aqueles que sucedem de uma conduta do Estado, tais como taxas e contribuições de melhorias. Já os não vinculados são aqueles que dependem da conduta do contribuinte, tendo como exemplo os impostos. E, por fim, Caparroz (2019) classifica o tributo de arrecadação vinculada àqueles que necessitam de uma atividade que justifique a sua existência, como os empréstimos compulsórios. Enquanto que nos tributos de arrecadação não vinculada, possuem natureza contributiva, dependendo de condutas do contribuinte, havendo necessidade de contraprestação estatal.

Referente às finalidades, segundo Caparroz (2019), estas se dividem em três, quais sejam: fiscal, extrafiscal e parafiscal. Entende-se por função fiscal, o ato de arrecadar valores atribuído aos tributos, ou seja, mera arrecadação, sendo essa a principal finalidade do Estado. Ainda de acordo com o autor, a função extrafiscal está além da simples finalidade de arrecadar valores, podendo ser utilizada para corrigir distorções de natureza econômico-financeira, incentivar ou desestimular condutas em favor do atendimento de interesses sociais, como no caso do ICMS ecológico; ou ainda, aumentando ou diminuindo os valores dos tributos, tendo como exemplo o IPI; além de aferir índices econômicos de riqueza.

E, por fim, a função parafiscal, de acordo com Carvalho (2019), é definida “como o fenômeno jurídico que consiste na circunstância de a lei tributária nomear sujeito ativo diverso da pessoa que a expediu, atribuindo-lhe a disponibilidade dos recursos auferidos, para o implemento de seus objetivos.” Assim, inicia-se uma espécie de parceria entre o Estado e terceiros, instituindo as chamadas entidades parafiscais, que recebem por meio de lei, a capacidade tributária ativa para fiscalizar e arrecadar tributos, lembrando o artigo 7º do Código Tributário Nacional.

2.3 INSTITUIÇÃO DOS IMPOSTOS

Conforme aludido anteriormente, a Constituição Federal não cria os tributos, mas atribui competência a entes políticos para que esses possam criá-los. Sendo essa competência distribuída entre a União, Estados, Municípios e Distrito Federal.

Os tributos, de acordo com o artigo 5º do Código Tributário Nacional são os impostos, taxas e contribuições de melhoria. E ainda, a Constituição Federal de 1988 alui que “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: I - impostos [...]”. Com relação aos impostos, o artigo 16 do Código Tributário Nacional traz sua definição, ao dizer que “imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer

atividade estatal específica, relativa ao contribuinte”, ou seja, é um tributo de caráter não vinculado, não relacionado com condutas do Estado, e sim dependente de uma conduta do pagante.

Assim, os impostos encontram respaldo na Lei Maior, sendo definido pelo Código Tributário Nacional, que além de tudo os regula e os delimita em título próprio do citado *códex*. Também, prevê sobre suas determinadas bases de cálculo, fato gerador e quem se encaixa como devido contribuinte de cada imposto constituinte do Sistema Tributário Nacional. Os impostos por não terem natureza vinculada, segundo Caparroz (2019) fazem frente às despesas gerais do Estado, como pagamentos de servidores e outros. Ou seja, servem como o principal meio para o funcionamento econômico estatal.

2.4 HISTORICIDADE DO ICMS

Com a promulgação da Constituição de 1934, instituiu-se o Imposto sobre Vendas e Consignações (IVC), imposto de caráter cumulativo, com natureza mercantil. Era considerado um tributo de estrutura arcaica, e conforme Yamao (2014) sua aplicação era estendida aos produtores em geral, incluindo agrícolas, incidindo em todas as fases das operações de cadeia, gerando um efeito “cascata”. Ou seja, em cada venda de uma mesma mercadoria era exigido o pagamento do IVC, trazendo grande reprovação ao imposto.

De acordo com Coêlho (2020), juristas e economistas viam o IVC como um causador de inflações, que impedia o país de crescer. Por conseguinte, anos depois, com a Emenda Constitucional nº 18/1965, que dava início ao Sistema Tributário Nacional, após o movimento militar e buscando auferir mais economia ao país, surgiu o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICM, não-cumulativo, substituindo o IVC, que era cumulativo. Ainda, conforme o autor “a ideia era tomar como modelo os impostos europeus sobre valores agregados ou acrescidos, incidentes sobre bens e serviços de expressão econômica, os chamados IVAs” (COÊLHO, 2020, p. 224), porém a realidade brasileira comparada aos países europeus era um tanto distinta. Ainda, para Coêlho (2020), nessa época já podia se ver a função extrafiscal do tributo, uma vez que a União utilizava em larga escala o imposto como instrumento de política econômica. Dando início desde então a extrafiscalidade do tributo.

Com o fim da ditadura militar, promulgou-se uma nova Constituição no ano de 1988, instituindo então uma inovação no ICM, que desde então passara a se chamar ICMS, incidindo agora não apenas sobre mercadorias, mas também sobre serviços, transformando-se no famoso Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços.

Respaldado pelo artigo 155, inciso II da Constituição Federal de 1988, o ICMS dá competência aos Estados e ao Distrito Federal para instituir determinado imposto, sendo este uma das principais, senão a principal fonte de renda dos Estados brasileiros atualmente. Ainda, conta com regulamentação própria, a Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir).

Dentre os princípios que norteiam o ICMS, está o princípio da seletividade, previsto no

artigo 155, § 2º, inciso III da CF/88, facultando a seletividade ao referido imposto, em função da essencialidade das mercadorias e serviços.

Este princípio tem como função variar a alíquota de acordo com a essencialidade do bem. Para Alexandre (2017, p. 704) “o ICMS tem finalidade indiscutivelmente fiscal, apesar de a Constituição Federal permitir que seja seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços [...]”, logo permitindo que haja a extrafiscalidade no tributo, e também agindo como uma justiça fiscal, visto que os bens consumidos por pessoas de maior capacidade contributiva podem possuir uma oneração maior.

Assim, entende-se o ICMS como um imposto de responsabilidade dos Estados e Distrito Federal, com respaldo na Constituição Federal de 1988, e sujeito à seletividade, conforme a essencialidade dos bens que serão consumidos.

3 FISCALIDADE *versus* EXTRAFISCALIDADE

O tributo, como definido pelo Código Tributário Nacional (CTN) é uma prestação pecuniária compulsória, sendo esta instituída pelo ente estatal. Segundo Montero (2011, p. 124) “o tributo permite que o Estado possa custear as complexas funções que lhe são próprias, garantindo a liberdade e os direitos dos cidadãos.” Esses tributos possuem três modalidades funcionais, as quais aqui serão abordadas de forma mais clara duas delas, quais sejam: as funções fiscal e extrafiscal.

De acordo com Carvalho (2019, p. 300), o tributo apresenta função fiscal

Sempre que a organização jurídica do tributo denuncie que os objetivos que presidiram sua instituição, ou que governam certos aspectos da sua estrutura, estejam voltados ao fim exclusivo de abastecer os cofres públicos, sem que outros interesses – sociais, políticos ou econômicos – interfiram no direcionamento da atividade impositiva.

Essa fiscalidade, diz respeito apenas a mera arrecadação, que é quando o Estado angaria recursos para seus cofres públicos tendo como principal finalidade o recolhimento, seja de impostos ou outros tributos previstos.

No que diz respeito à extrafiscalidade, o autor a delega aos tributos que por vezes “prestigiam certas situações, tidas como social, política ou economicamente valiosas, às quais o legislador dispensa tratamento mais confortável ou menos gravoso.” (CARVALHO, 2019, p. 300). Ainda, a função extrafiscal, para o autor consiste em perseguir objetivos diversos aos unicamente arrecadatórios. Desta forma, a extrafiscalidade possui finalidade diversa da simples arrecadação, priorizando não apenas os cofres públicos, mas também o bem-estar social.

A função extrafiscal, para Nabais (2009), refere-se ao comportamento econômico e social dos seus destinatários, fazendo com que estes sejam desincentivados, neutralizados ou estimulados pelas normas, que por sua vez possuem a finalidade fiscal. Em âmbito nacional, segundo Scaff (2016) a utilização das finalidades extrafiscais no sistema tributário é frequente, sendo introduzido não

apenas para uma maior arrecadação, mas também para que haja redução dos valores que deverão ser contribuídos. Assim, ambos os autores deixam claro que o intuito da extrafiscalidade não consiste apenas no sentido econômico, mas também social. Ainda, com essa estimulação ou não de condutas, há a possibilidade de melhorar comportamentos que não sejam de todo bom, ou os amenizar.

Na visão de Coêlho (2020, p. 224)

“A extrafiscalidade, basicamente, é o manejo de figuras tributárias, diminuindo ou exasperando o *quantum* a pagar com o fito de obter resultados que transcendem o simples recolhimento do tributo, muito embora a instrumentação extrafiscal não signifique, necessariamente, perda de numerário. Muitas vezes redundando em maior receita, como em certos casos de agravamento de alíquotas, visando a inibir determinados comportamentos, hábitos ou atividades consideradas inconvenientes.”

Isto é, o autor confirma a extrafiscalidade como incentivador ou desestimulador de condutas, em favor do interesse social, para que hábitos, que possam ser designados como ruins, sejam modificados, bem como os bons possam perpetuar. Assim, permite-se que a função extrafiscal não seja prenda a obtenção de receitas, como é a função fiscal, porém não significa que o arrecadamento será menor.

Um exemplo de imposto que se utiliza desta finalidade, é o ICMS, podendo ser ressaltado dentre os seus encargos, o caso dos cigarros e bebidas, que possuem alta tributação, por ser de senso comum que é um hábito ruim, para quem os utiliza e para quem tem de conviver.

Através da finalidade de caráter extrafiscal, de acordo com Montero (2011, p. 127) “o Estado passa a utilizar o tributo como um instrumento de regulação que lhe permite intervir na direção da atividade econômica com o intuito de alcançar determinados objetivos almejados pela sociedade.” Dentre esses objetivos, como já citado acima, estão a redução dos valores de contribuição, bem como a indução ou não de comportamentos. Os tributos, para o autor não possuem apenas uma única função, pois ambos são complementares. Nesta linear, relacionando as funções explicitadas, para Carvalho (2019, p. 301)

Não existe, porém, entidade tributária que se possa dizer pura, no sentido de realizar tão só a fiscalidade, ou, unicamente, a extrafiscalidade. Os dois objetivos convivem, harmônicos, na mesma figura impositiva, sendo apenas lícito verificar que, por vezes, um predomina sobre o outro.

Logo, não há que se falar em fiscalidade sem que haja uma extrafiscalidade, assim como não há extrafiscalidade sem que se remeta à função fiscal, uma vez que conforme esclarecido pelo autor, ambas convivem de forma harmônica. E, ainda, dentre as características da finalidade extrafiscal, pode-se destacar o estímulo ou desestímulo de comportamentos, hábitos ou condutas, através da majoração ou minoração de alíquotas.

4 EXTRAFISCALIDADE TRIBUTÁRIA E MEIO AMBIENTE: TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL

A extrafiscalidade, como explicitado anteriormente, é uma funcionalidade tributária que não consiste apenas na mera arrecadação, mas inclui também a possibilidade de incentivar ou desincentivar comportamentos. Neste tipo de função, segundo Nabais (2009), sua principal finalidade é a obtenção de resultados econômicos ou sociais e não a obtenção de recursos para custear as despesas públicas. Ainda, para Modé (2007) trata-se de um “mecanismo de indução”. Ou seja, a extrafiscalidade se difere da fiscalidade, pois aquela não procura apenas obter recursos, mas também se preocupa com os resultados sociais que determinado tributo pode causar.

Diante dessa perspectiva da função extrafiscal, entidades internacionais orientam, desde 1990, a utilização dos tributos como forma de proteção ambiental e também incentivo econômico, servindo de apoio ao meio ambiente, de forma que os princípios norteadores do Direito Ambiental, como os princípios da prevenção, precaução e usuário-pagador, e do Direito Tributário se encontram para que haja uma conexão entre impostos e ecossistema, surgindo então, o chamado Direito Tributário Ambiental.

A partir daí surgem os chamados tributos, também chamados de tributação verde ou eco-tributos. Esses tributos ambientais nada mais são que uma forma de orientação às condutas dos agentes econômicos, harmonizando a economia e o meio ambiente. Ainda, reforçando, de acordo com Montero (2011, p. 129)

Os tributos ambientais são instrumentos jurídico-econômicos que permitem orientar as condutas dos diversos agentes econômicos de forma que o seu impacto no meio ambiente seja realizado de maneira sustentável. A tributação ambiental, através da extrafiscalidade, é um instrumento que visa à educação ambiental.

Estas contribuições servem para uma maior harmonização entre economia e meio ambiente, de modo que possa haver um desenvolvimento econômico sem que haja desgaste do sistema ecológico. Dentre esses tributos ecológicos, há no Brasil o ICMS Ecológico, que é uma ambientalização do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). De competência estadual, o mesmo foi criado em 1990, e regulamentado em 1991 pelo Estado do Paraná, tendo o mesmo como pioneiro na implantação do imposto.

5 ICMS E ICMS ECOLÓGICO

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, mais conhecido como ICMS, está previsto no artigo 155, II, da Constituição Federal de 1988. Como já aludido precedentemente, é um imposto de competência dos estados e também do Distrito Federal, portanto depende da legislação tributária de cada território, apesar de ser regulamentado pela Lei Complementar 87/1996 (Lei Kandir) e pelas Leis Complementares 92/1997, 99/1999 e 102/2000.

Assim, sobre o imposto, Coêlho afirma que (2020, p. 227) “do ponto de vista do mercado e de sua integração nacional, o tributo importante (e rentável) do sistema tributário é o Imposto sobre Operações de Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte e Comunicação (ICMS) [...]”. Logo, vê-se que este é uma das principais fontes de renda dos Estados brasileiros, senão a principal fonte de arrecadação. Quanto à sua distribuição, em concordância com o artigo 158, IV, também da CF/88, este expõe que

Art. 158. Pertencem aos municípios:

IV - Vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Desse modo, os estados deverão repassar aos seus respectivos municípios uma “quota-parte” de todo o ICMS arrecadado. Para Coêlho (2020), desde a instituição do ICMS, quando ainda era ICM, que já podia se ver a utilização da extrafiscalidade no tributo, vez que já se exercia um controle político-econômico por meio deste. Já para Alexandre (2019, p. 711)

O ICMS tem finalidade indiscutivelmente fiscal, apesar de a Constituição Federal permitir que seja seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços (CF, art. 155, § 2.º, III), faculdade que, se utilizada, proporcionaria visíveis notas de extrafiscalidade ao tributo, pois sua incidência seria mais elevada sobre as mercadorias e serviços consumidos pelas pessoas de maior capacidade contributiva, de modo a redistribuir renda.

Desse modo, através da seletividade permitida pela Lei Maior, e do controle político-econômico exercido pelo ICMS, a extrafiscalidade prevalece ante a função fiscal, sendo um exemplo desta aplicação, o ICMS Ecológico. Nesta vertente, no Brasil, referente a questões ambientais, o artigo 225 da Constituição Federal explicita que

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Diante da perspectiva do direito ao meio ambiente, Scaff (2016, p. 18) diz que “para assegurar este direito, uma série de incumbências foram outorgadas pela Constituição ao poder público, dentre elas a de preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais; prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; [...] dentre várias outras.” Assim, com base nessa outorga, além da junção entre tributos e meio ambiente, surgiu o denominado ICMS Ecológico, como forma de reparação ao ecossistema pelas degradações que ocorreram e ainda ocorrem. Definindo o imposto ambiental, Franco (2006, p. 52) afirma que

A expressão ‘ICMS Ecológico’ vem sendo utilizada para denominar, na legislação dos estados sobre repartição do ICMS dos municípios, normas destinadas a compensar e

estimular a conservação e o uso sustentável dos recursos ambientais. Contudo, não há uma forma única de funcionamento do ICMS Ecológico, pois cada estado adotou uma forma.

Ainda na conceituação do tributo, segundo a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Governo do Estado de Goiás (SEMAD), o ICMS Ecológico é um mecanismo que possibilita aos municípios receberem uma parcela maior àquelas que possuem direito, desde que sejam cumpridos os requisitos ambientais estabelecidos em leis estaduais. Para a Secretaria do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável do Tocantins (SEMADES) e Instituto Natureza do Tocantins (Naturatins), conforme Cartilha do ICMS Ecológico disponibilizada pelo Governo do Estado do Tocantins (2013), “O ICMS Ecológico tem como objetivo beneficiar os municípios que desenvolvem ações em relação ao meio ambiente, através do repasse de recursos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, para os municípios”. Portanto, além de uma movimentação econômica referente aos municípios e consequentemente aos estados, este imposto visa influenciar a preservação do meio ambiente.

6 IMPLANTAÇÃO DO ICMS ECOLÓGICO NOS ESTADOS BRASILEIROS

O ICMS Ecológico encontra-se implantado em 18 (dezoito) estados da federação brasileira. Tendo como pioneiro o Estado do Paraná, regulamentado em 1991, e por meio dos resultados positivos do imposto foi seguido por São Paulo (1993), Minas Gerais (1995), Amapá e Rondônia (1996), Rio Grande do Sul (1997), Mato Grosso do Sul, Pernambuco e Mato Grosso (2000), Tocantins (2002), Acre (2004), Ceará (2007) e Rio de Janeiro (2009).

6.1 ICMS ECOLÓGICO NO ESTADO DO TOCANTINS

O Tocantins, estado mais jovem do Brasil, conhecido por suas cachoeiras, fervedouros, capim-dourado e também Ilha do Bananal, vem, aos poucos, procurando conservar sua diversidade ambiental, preservando não apenas os fluviais, mas também seu solo e terras indígenas. De acordo com o Instituto Natureza do Tocantins (Naturatins), o ICMS Ecológico foi implantado e regulamentado pela Lei Estadual nº 1.323, de 4 de abril de 2002, que dispõe sobre os índices que compõem o cálculo da parcela do produto da arrecadação do ICMS pertencente ao município.

Após a instituição, criou-se também a Lei Estadual nº 2.959, de 18 de junho de 2015, que dispõe sobre critérios de distribuição das parcelas municipais do ICMS, sendo alterada pela Lei Estadual nº 3.319, de 22 de dezembro de 2017, e novamente alterada pela Lei Estadual nº 3.348, de 15 de março de 2018. Além do Decreto nº 5.264, de 30 de junho de 2015, que dispõe sobre o cálculo do valor adicionado, da quota igual, da população, da área territorial e dos critérios ambientais, relativos à composição do Índice de Participação dos Municípios – IPM.

Segundo a Cartilha do ICMS Ecológico disponibilizada pelo Governo do Estado do Tocantins (2013)

A Lei do ICMS Ecológico traz ainda algumas diretrizes para sua implantação no Tocantins, entre elas, a participação pública no planejamento e nas ações a serem desenvolvidas, a avaliação da qualidade nos processos e produtos, o desenvolvimento da educação ambiental, do ecoturismo - quando for o caso, e a performance dos municípios em matéria de gastos ambientais.

Conforme o Naturatins, cada município receberá a participação financeira referente aos pontos obtidos com o cumprimento do conjunto de critérios, referentes ao ano anterior, mediante apresentação de documentação. Estes documentos deverão comprovar o investimento em ações programáticas na área da educação ambiental, de controle e combate às queimadas, de apoio a unidades de conservação e terras indígenas, de saneamento básico, e de conservação do solo e das águas. Isto é, para que os municípios inscritos consigam receber o incentivo referente ao tributo, é necessário que cumpra com as condições para que obtenha as pontuações.

Além disso, o Naturatins afirma que “esse benefício visa proporcionar maior autonomia aos gestores públicos municipais, na execução de ações estruturantes de apoio a implantação do órgão executivo municipal, do conselho e do fundo de meio ambiente.” Quanto ao objetivo do eco-tributo, Marra (2005, p. 19) afirma que “O objetivo básico do ICMS ecológico tocantinense é incentivar os municípios, sempre na perspectiva da melhoria do ambiente e da qualidade de vida”. Ou seja, o principal intuito é fazer com que os municípios tenham controle sobre as questões ambientais e sua preservação, e desde que os façam, serão recompensados.

Consta na Cartilha do ICMS Ecológico do Estado do Tocantins (2013), que no Tocantins, esse tributo procura ser mais ousado e inovador, pois além da preservação das águas e parques, visa premiar os municípios que possuam uma boa política ambiental, prezando pelo controle das queimadas, promovendo conservação dos solos, e ainda, que atue direta ou indiretamente no tratamento de água potável, tratamento do esgoto e também coleta do lixo.

No estado, o IPM (Índice de Participação por Município) é composto por cinco critérios, quais sejam: 75% de valor adicionado (índice sobre as entradas e saídas de mercadorias do município); 8% de quota igual; 2% sobre o número de habitante; 2% para a área territorial e 13% de ICMS Ecológico (conforme critérios ambientais). Ainda, o percentual relativo ao ICMS-E é considerado o mais alto do Brasil.

Assim, com base no artigo 3º, incisos II, III e IV da Lei Estadual nº 3.348/18, o percentual referente ao repasse do ICMS Ecológico será dividido em: 1,5% para políticas municipais de meio ambiente; 1,5% para controle de queimadas e combate de incêndios; 4% para conservação da biodiversidade e terras indígenas; 3,5% para saneamento básico e conservação da água; 1,5% para conservação e manejo do solo; e 1% para turismo sustentável, totalizando 13%.

Nessa linear, os autores Lovatto e Rocha (2016, p.10) afirmam que “O Tocantins é o primeiro

estado a analisar a conservação dos solos no ICMS – Ecológico.” E quanto a isto, o estado procurou adaptar o tributo à sua realidade. Além do mais, em concordância com a Secretaria da Agricultura, Pecuária e Aquicultura do Estado do Tocantins (2020), metade do território estadual conta com potencial para a agricultura, uma vez que apresentam terras férteis, um período maior expostos ao sol e topografia plana, expressando-se como “novo polo agrícola do Brasil”. Também, o órgão aponta que a base está na sustentabilidade do meio ambiente, tendo o Estado o menor índice de desmatamento de toda a região Norte. Em outras palavras, com as políticas ambientais para conservação dos solos, é uma forma de continuar preservando os solos tocantinenses, prezando pela não degradação e desmatamento destes. O Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (2019) traz ainda a variação percentual da taxa de desmatamento entre os anos de 2018 e 2019, apresentando o Tocantins variação de -16% (menos dezesseis por cento). Logo, havendo a diminuição do desflorestamento nos anos demonstrados.

No Tocantins há ainda um projeto denominado Corredor Ecológico, que conta com a participação de quatro municípios, sendo eles: Mateiros, Rio da Conceição, São Félix do Tocantins e Ponte Alta. E de acordo com o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (2013), o projeto foi criado como uma maneira de reconhecer a importância do ICMS Ecológico para a proteção ambiental, com o intuito de realizar oficinas para análise dos resultados locais e propor alternativas para aprimorar as ações municipais na avaliação ecológica para recebimento do benefício. Ainda, as oficinas oferecidas procuravam criar e regulamentar os Fundos Municipais do Meio Ambiente dos municípios constantes no programa. De forma que atualmente, todos contam com seus Fundos de Meio Ambiente instituídos e regulamentados.

Segundo reportagem produzida pela emissora de rádio CBN Tocantins, em 2017 o número de municípios que aderiram ao ICMS Ecológico foi de 131, enquanto que em 2018 aumentou para 135 cidades. Já em 2019, deram entrada ao processo no Naturatins, 136 dos 139 municípios, o maior volume nos últimos 6 anos e também a maior adesão de municípios entre os estados brasileiros que implementaram o ICMS-E.

Ainda, conforme dados da Secretaria da Fazenda do Estado, em 2018, o Tocantins arrecadou mais de 2 bilhões e 800 milhões de reais com o ICMS comum, sendo redistribuído mais de 87 milhões de reais por meio do ICMS Ecológico. Até agosto de 2019, a soma já excedia 60 milhões de reais. Sendo São Félix do Tocantins, uma das cidades do projeto Corredor Ecológico que abrange o Jalapão, a cidade com mais arrecadação do tributo “verde”.

Já no ano de 2019, foram arrecadados cerca de 3 bilhões e 19 milhões de reais com o imposto, sendo o maior valor angariado desde 2014. Quanto aos repasses de ICMS Ecológico, o município que mais recebeu recursos seguiu sendo São Félix do Tocantins, aproximadamente 3 milhões e 700 mil reais.

De acordo, com dados também da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado do Tocantins, foi possível notar alguns fatores positivos referentes ao ano de 2019, como redução no

número de focos de queimadas em 85% dos municípios. A partir disso, pode-se analisar com o aumento das cidades participantes e também com o aumento do repasse do imposto, que logo as mesmas estão cumprindo os requisitos que fazem jus ao benefício, contribuindo, assim, para uma melhoria na qualidade de vida dos cidadãos, além da preservação ambiental, das águas, dos solos e por fim das aldeias indígenas que se fazem presente no estado.

Dentre os municípios que possuem grande parte territorial composta por aldeias está Tocantínia, correspondente a 74% da área, além de possuir em seu território a Área de Preservação Ambiental da Serra do Lajeado, que arrecadou com suas políticas ambientais e preservação no ano de 2019, cerca de 3 milhões e 550 reais, de acordo com dados do Portal da Transparência do Estado do Tocantins. Além disso, conforme Xerente e Bilac (2015), o município conta com projetos agroecológicos e coleta de resíduos sólidos, sendo a ação que mais conta pontos para recebimento do repasse, se bem realizada. Assim, é possível notar as ações municipais de preservação ambiental no Estado do Tocantins, bem como verificar a eficiência do ICMS-E.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme explanado, o ICMS Ecológico é um tributo ambiental, de caráter extrafiscal, que visa retribuir aos municípios suas ações sustentáveis, desde que cumpridos os requisitos ambientais propostos em lei, e também é necessário que a documentação seja entregue no órgão competente para análise e efetivação do processo.

A partir da investigação e análise de dados, foi possível verificar que as políticas adotadas são de certa forma eficientes, uma vez que os municípios apenas conseguem receber os repasses referentes ao ICMS-E, caso cumpram com as imposições. Ainda, com os projetos apontados, é notável o empenho de algumas cidades para que haja a efetivação da finalidade do tributo.

No Tocantins, pode-se observar que as áreas que mais recebem a remuneração são aquelas que possuem compromisso com a natureza, como é o caso de São Félix do Tocantins, um dos principais municípios que abrigam o famoso Parque Ecológico do Jalapão, ponto turístico conhecido nacionalmente.

Também, é importante salientar que o Tocantins possui o maior percentual relativo ao tributo quando comparado com outros estados. Além de ser o primeiro a impor em seus requisitos políticas para a conservação dos solos, buscando relacionar verdadeiramente o ICMS Ecológico à realidade vivida, uma vez que estes possuem grande fertilidade.

Assim, concluímos que o ICMS Ecológico, apesar da pouca visibilidade, possui uma importante função extrafiscal, qual seja, incentivar os municípios economicamente pelos cumprimentos de políticas ambientais. Também, através desse benefício, pode-se perceber que os gestores, em busca de mais capital para suas cidades, procuram executar as ações, de forma que é possível notar percentualmente quanto à redução do desmatamento, degradação do meio ambiente e diminuição

das queimadas. Por fim, é necessário que haja a continuidade das medidas, uma vez que a partir destas, há a preservação ambiental e consequente melhoria da qualidade de vida dos cidadãos.

REFERÊNCIAS

A estimativa da taxa de desmatamento por corte raso para a Amazônia Legal em 2019 é de 9.762 km². Instituto Nacional de Pesquisa Espacial. São José dos Campos – SP, 18 nov. 2019. Disponível em: < http://www.inpe.br/noticias/noticia.php?Cod_Noticia=5294>. Acesso em: 24 abr. 2020.

AGRICULTURA. Secretaria da Agricultura, Pecuária e Aquicultura do Estado do Tocantins. Palmas, 2020. Disponível em: <<https://seagro.to.gov.br/agricultura/>>. Acesso em: 24 abr. 2020.

ALEXANDRE, Ricardo. Direito tributário. 11. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

_____. Direito tributário. 13. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019.

APENAS oito municípios do Tocantins entregaram a documentação do ICMS Ecológico. CBN Tocantins. Palmas, 19 fev. 2019. Disponível em: <<https://www.cbntocantins.com.br/programas/cbn-tocantins/cbn-tocantins-1.318013/apenas-oito-munic%C3%ADpios-do-tocantins-entregaram-a-documenta%C3%A7%C3%A3o-do-icms-ecol%C3%B3gico-1.1734089>>. Acesso em: 19 out. 2019.

ARRECAÇÃO DE ICMS 2014 – 2019. Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado do Tocantins, 2020. Disponível em: < <http://www.sefaz.to.gov.br/governo/informacoes-economicas/arrecadacao/arrecadacao-de-icms-2014---2019/>>. Acesso em: 26 mar. 2020.

BALTHAZAR, Ubaldo Cesar. História do Tributo no Brasil. 1. ed. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005. 200 p.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 18 nov. 2019.

_____. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm>. Acesso em: 26 out. 2019.

CARRAZZA, Roque Antônio. Curso de direito constitucional tributário. 29. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

CAPARROZ, Roberto. Direito tributário esquematizado. In: LENZA, Pedro. (Coordenador). - 3. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de direito tributário. 30. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

COELHO, Sacha Calmon Navarro. Curso de direito tributário brasileiro. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

FRANCO, Décio Henrique. O ICMS ecológico como instrumento de gestão ambiental: contribuições

para o Estado de São Paulo. Santa Bárbara D'Oeste, 2006.

GOVERNO DO TOCANTINS. ICMS ecológico: política de meio ambiente, controle e combate às queimadas, unidades de conservação e terras indígenas, saneamento básico, conservação do solo. Palmas, TO: SEMADES; NATURATINS, 2013.

ICMS ECOLÓGICO. SEMAD, 2019. Disponível em: <<http://www.meioambiente.go.gov.br/meio-ambiente-e-recursos-h%C3%ADricos/icms-ecol%C3%B3gico.html>>. Acesso em: 23 out. 2019.

_____. Naturatins, 2019. Disponível em: <<https://naturatins.to.gov.br/icms-ecologico/>>. Acesso em: 23 out. 2019.

ICMS ECOLÓGICO E FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE. ICMBio – Projeto Corredor Ecológico da Região do Jalapão. Brasília, 2013. Disponível em: <<https://www1.icmbio.gov.br/projetojalapao/pt/destaques/129-icms-ecologico-e-fundo-municipal-de-meio-ambiente.html>>. Acesso em: 10 abr. 2020.

ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado do Tocantins, 2018. Disponível em: <<http://www.sefaz.to.gov.br/municipios/ipm---indice-de-participacao-dos-municipios/repasse-aos-municipios/icms/2018/>>. Acesso em: 17 nov. 2019.

_____. Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado do Tocantins, 2019. Disponível em: <<http://www.sefaz.to.gov.br/municipios/ipm---indice-de-participacao-dos-municipios/repasse-aos-municipios/icms/2019/>>. Acesso em: 26 mar. 2020.

ÍNDICE de Participação dos Municípios definitivo para 2020 é publicado no Diário Oficial. Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado do Tocantins. Palmas, 28 ago. 2019. Disponível em: <<http://www.sefaz.to.gov.br/noticia/2019/8/28/indice-de-participacao-dos-municipios-definitivo-para-2020-e-publicado-no-diario-oficial/>>. Acesso em: 26 mar. 2020.

LOVATTO, Pâmela; ROCHA, Jefferson. ICMS Ecológico como ferramenta de proteção ambiental: análise da aplicação no Estado do Rio Grande do Sul. Universidade Federal do Pampa, 2016.

MARRA, Fernanda de Moraes Santana. ICMS ecológico como instrumento para o desenvolvimento sustentável. Monografia especialização. Universidade católica de Goiás. Departamento de ciências jurídicas. Curso de especialização em direito ambiental. Goiânia, 2005.

MODÉ, Fernando Magalhães. Tributação Ambiental: A Função do Tributo na Proteção do Meio Ambiente. Curitiba: Juruá, 2007.

MONTERO, Carlos Eduardo Peralta. Extrafiscalidade e meio ambiente: o tributo como instrumento de proteção ambiental. Reflexões sobre a tributação ambiental no Brasil e na Costa Rica / Carlos Eduardo Peralta Montero - 2011. 304 f.

MUNICÍPIOS têm até 15 de março para aderir ao ICMS Ecológico. Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado do Tocantins. Palmas, 6 fev. 2020. Disponível em: <<http://www.sefaz.to.gov.br/noticia/2020/2/6/municipios-tem-ate-15-de-marco-para-aderir-ao-icms-ecologico/>>. Acesso em 10 abr. 2020.

NABAIS, José Cassata. O dever fundamental de pagar impostos: contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo. Coimbra, 2009.

SCAFF, Fernando Maury. Notas sobre a extrafiscalidade ambiental no Brasil. TUPIASSU, Lise; NETO, João Paulo Mendes. (Coordenadores). Tributação, meio ambiente e desenvolvimento. 1. ed. São Paulo: Forense; Belém – PA: Cesura, 2016.

TOCANTINS. Lei nº 3.348, de 15 de março de 2018. Altera as Leis 3.319, de 22 de dezembro de 2017 e 2.959, de 18 de junho de 2015. Disponível em: <<http://dttri.sefaz.to.gov.br/legislacao/ntributaria/Leis/Lei3.348.18.htm>>. Acesso em: 22 abr. 2020.

XERENTE, Pedro Paulo Gomes da Silva; BILAC, Dorian Braga Nunes. ICMS Ecológico: Análise do valor aplicado em terras indígenas no município de Tocantínia – TO. Revista Humanidades e Inovação – UNITINS, Palmas. v. 5, n. 2, p. 209 – 231, 2018.

YAMAO, Celina. A história do imposto sobre circulação de mercadorias – Do IVM ao ICMS. Revista Jurídica – UNICURITIBA, Curitiba. v. 3, n. 36, p. 40 – 53, 2014.